

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, lojista e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, lojista e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 05 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado "loja de conveniência", deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonérias, rotisseries, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII - clubes e/ou associações recreativas;

XIII - cultos religiosos;

IV - os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente às relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 8º Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.

Art. 9º Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.

Art. 10. A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;

II - multa de 50 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.

Art. 11. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 2.434, de 30 de junho de 1995, e a Lei Complementar n. 35, de 12 de abril de 2006.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de dezembro de 2009

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"